



## Contrato n.º 3/2020

### Prestação de serviços fixos de comunicações

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), com o NIPC 600076849, adiante designado como Primeiro Outorgante ou CCDR LVT, representado neste ato pela sua Presidente, Arq<sup>ta</sup> Maria Teresa Mourão de Almeida, titular do cartão de cidadão n.º 11111111111111111111, nomeada pelo Despacho n.º 6272/2019, de 28 de junho de 2019, do Ministério do Planeamento, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 129, de 9 de julho de 2019, com poderes para outorgar o presente contrato por competência própria;

e

**VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.**, Pessoa Coletiva n.º 502 544 180, com sede em Av. D. João II, nº 36, 8º Andar, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa, freguesia do Parque das Nações, concelho de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o n.º 502 544 180, com o capital social de € 91.068.253,00, representada no ato por António Jorge Dias Vale De Andrade, titular do cartão de cidadão n.º 11111111111111111111, com domicílio profissional na Av. D. João II, n.º 36, 8.º Andar, Parque das

Nações, 1998-017 Lisboa, na qualidade de Procurador, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato ao abrigo do disposto na Procuração emitida a 18 de março de 2020, em anexo, como Segundo Outorgante, ou Vodafone;

Considerando que a abertura do procedimento foi autorizada por despacho de 24 de março de 2020 da Presidente da CCDR LVT, Arq<sup>ta</sup> Maria Teresa Mourão de Almeida, exarado na Informação n.º 3405-202003-DSCGAF, após a obtenção do parecer prévio favorável, concedido em 9 de março de 2020 pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. e da autorização para a realização da despesa plurianual concedida por despachos de 23 de julho de 2019 do Secretário de Estado do Orçamento e de 26 de junho de 2019 da Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional,

Considerando que a prestação dos serviços foi adjudicada e aprovada a minuta do contrato por despacho de 17 de julho de 2020 do Vice-Presidente, Dr. Bruno Fernando Martins Mota Martinho, exarado na Informação n.º 106713-202007-DSCGAF;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:



#### Cláusula 1.ª

##### Objeto do contrato

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços fixos de comunicações de voz e de dados – acessos à internet e conectividade para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos definidos neste contrato e no caderno de encargos.

#### Cláusula 2.ª

##### Documentos que integram o contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado, cláusulas jurídicas e técnicas, integrando os seguintes documentos:

- O caderno de encargos do acordo quadro;
- O suprimento de erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- As retificações relativas ao caderno de encargos;
- O caderno de encargos e respetivos anexos;
- A proposta adjudicada;
- Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1.ª, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

#### Cláusula 3.ª

##### Vigência e prazo do contrato

- O contrato produz efeitos a contar da data da sua assinatura e vigora pelo prazo de três anos, contados a partir da ativação definitiva de todos os serviços com os respetivos termos ou condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- O prazo de ativação definitiva é de quarenta e cinco (45) dias seguidos.

#### Cláusula 4.ª

##### Interpretação e alterações ao contrato

- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o segundo outorgante deve solicitar por escrito um esclarecimento à entidade contratante.
- O segundo outorgante obriga-se a ter em conta, na prestação dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela entidade contratante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

3. As alterações ao contrato devem consistir de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzir efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
4. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

5. O contrato pode ser alterado por:

- Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
- Decisão judicial ou arbitral;
- Razões de interesse público.

#### **Clausula 4.ª**

##### **Local de execução dos serviços**

Os serviços devem ser prestados no edifício sede da CCDR LVT na Rua Alexandre Herculano, 37, 1250-009 Lisboa, na Delegação sub-regional do Oeste – DSRO, Rua de Camões, 85, 2500-174 Caldas da Rainha, na Delegação sub-regional do Vale do Tejo – DSRVT, sita na Rua Zefernio Brandão, 2005-240 Santarém e na Rua dos Anjos, nº 10, 2350-600 Torres Novas e nas instalações do Armazém, Rua Amélia Rey Colaço, 12-15, Arroja, 2675-543 Odiveelas.

#### **Clausula 5.ª**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento adjudicado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a CCDR LVT venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### **Clausula 6.ª**

##### **Dever de sigilo**

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Clausula 7.ª**

##### **Proteção de dados pessoais**

1. São aplicáveis na execução do presente contrato as disposições relativas à proteção de dados pessoais previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).
2. Com a celebração do contrato, o segundo outorgante assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que o primeiro outorgante assumia a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O segundo outorgante garantirá, que em circunstância alguma, haverá a transferência de dados pessoais para fora da União Europeia ou para países terceiros.
4. O segundo outorgante obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o primeiro outorgante enquanto entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados.

#### **Clausula 8.ª**

##### **Responsabilidade do segundo outorgante**

1. O segundo outorgante assume plena responsabilidade pelos serviços contratados e por si prestados, sendo portanto o único responsável perante o primeiro outorgante.
2. São da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução dos trabalhos inerentes à instalação da infraestrutura de suporte, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
3. Quaisquer pessoas que no âmbito do contrato exerçam funções por conta do segundo outorgante são, para todos os efeitos, considerados como órgãos ou agentes do mesmo, respondendo este por todos os seus atos, sem prejuízo da responsabilidade que diretamente o Estado possa exigir-lhes.
4. Todo o pessoal ao serviço do segundo outorgante deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho nos termos legais, devendo ainda ser detentor de seguro de responsabilidade civil para danos corporais e materiais causados a terceiros, que lhe sejam legalmente imputáveis em consequência da sua atividade.

#### **Clausula 9.ª**

##### **Obrigações principais do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nas cláusulas contratuais, no caderno de encargos e na proposta adjudicada, da celebração do contrato decorre para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:
  - 1.1. O cumprimento dos requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações eletrónicas, Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação e demais legislação aplicável.
  - 1.2. Obrigação de não alterar as condições da prestação de serviços sem prévia autorização da CCDR LVT;
  - 1.3. Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que a prestação de serviços é prestada, fornecendo todos os esclarecimentos que se justifiquem e sejam solicitados pelo primeiro outorgante;

Tarifário		
Refª	Comunicações de voz	Preço (€)
3.1	Chamadas nacionais para destinos fixos locais/regionais	0,0000
3.2	Chamadas nacionais para destinos fixos interurbanos/nacionais	0,0000
3.3	Chamadas nacionais para destinos móveis	0,0100
3.4	Média aritmética dos preços para as chamadas para os destinos da Europa, da América do Norte, do Canadá e do CIP	0,0957
3.4.1	Chamadas para: Alemanha	0,0400
3.4.2	Chamadas para: Andorra	0,0400
3.4.3	Chamadas para: Áustria	0,0400
3.4.4	Chamadas para: Bélgica	0,0400
3.4.5	Chamadas para: Dinamarca	0,0400
3.4.6	Chamadas para: Espanha	0,0400
3.4.7	Chamadas para: Finlândia	0,0400
3.4.8	Chamadas para: França	0,0400
3.4.9	Chamadas para: Gibraltar	0,1610
3.4.10	Chamadas para: Grécia	0,0400
3.4.11	Chamadas para: Holanda	0,0400
3.4.12	Chamadas para: Irlanda	0,0400
3.4.13	Chamadas para: Itália	0,0400
3.4.14	Chamadas para: Vaticano	0,0400
3.4.15	Chamadas para: Liechtenstein	0,0400
3.4.16	Chamadas para: Luxemburgo	0,0400
3.4.17	Chamadas para: Mónaco	0,1050
3.4.18	Chamadas para: Noruega	0,0400
3.4.19	Chamadas para: Reino Unido	0,0400
3.4.20	Chamadas para: São Marino	0,0400
3.4.21	Chamadas para: Suécia	0,1000
3.4.22	Chamadas para: Suíça	0,0400
3.4.23	Chamadas para: América do Norte	0,1200
3.4.24	Chamadas para: Canadá	0,0800
3.4.25	Chamadas para: Angola	0,2000
3.4.26	Chamadas para: Brasil	0,3900
3.4.27	Chamadas para: Cabo Verde	0,1500
3.4.28	Chamadas para: Guiné-Bissau	0,5700
3.4.29	Chamadas para: Moçambique	0,2500
3.4.30	Chamadas para: São Tomé e Príncipe	0,4800
3.4.31	Chamadas para: Timor-Leste	0,4800
3.5	Chamadas para os restantes destinos internacionais	Preço mensal
Refª	Acesso à Internet e conectividade	Quantidade
3.10	Circuito de acesso com conteúdo assíncrono Categoria B	2
3.22	Circuito dedicado Categoria C	1
3.24	Circuito dedicado Categoria E	1
3.25	Circuito VPN Categoria A	3
3.26	Circuito VPN Categoria B	1

### Cláusula 15.ª

#### Condições de pagamento

- As quantias devidas pela prestação dos serviços serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias mediante a apresentação pelo segundo outorgante, de fatura emitida com base nos serviços efetivamente prestados e tráfego consumido.
- As faturas, devidamente emitidas, são pagas através de transferência bancária, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis às entidades públicas.
- Em caso de discordância com os valores indicados nas faturas, a CCDR LVT comunica, por escrito, os respetivos fundamentos ao segundo outorgante, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura devidamente retificada, nos prazos previstos no artigo 16.º do caderno de encargos do acordo quadro.
- No caso de incumprimento do primeiro outorgante é aplicável o disposto no artigo 326.º do CCP.

### Cláusula 16.ª

#### Notificações e comunicações

- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos Código dos Contratos Públicos para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato, preferencialmente para os contactos de correio eletrónico dos gestores do contrato, aplicando-se as regras previstas no artigo 26.º do caderno de encargos do acordo quadro.
- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- As partes estão vinculadas ao dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato

### Cláusula 17.ª

#### Gestor do Contrato

- Pela CCDR LVT é designado gestor do contrato:  
 1ª Divisão de Documentação e Recursos Informáticos  
 Telf: +  
 e

- Pela VODAFONE é designado gestor do contrato:  
 Gestor de Conta  
 Telf:

- 1.4. Obrigação de reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, a ANACOM, durante o período de vigência do contrato;
- 1.5. Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra da execução do contrato, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial e demais elementos, com relevância para a prestação dos serviços e para a execução contratual;
- 1.6. Obrigação de garantir que a realização de todos os trabalhos objeto deste contrato são efetuados, sempre que possível sem interrupção do normal funcionamento dos sistemas de voz e/ou de dados ou na sua impossibilidade que se adotem as ações necessárias à minimização dos incómodos;
- 1.7. Obrigação de comunicar a nomeação do gestor de serviços responsável pelo contrato e quaisquer alterações do mesmo;
- 1.8. Proceder à implementação da infraestrutura necessária à prestação do serviço no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), assegurando todas as ações necessárias de instalação de infraestrutura, dos equipamentos e migração de dados. Os trabalhos só terão início após autorização dos técnicos da CCDR LVT e a sua conclusão deve ser comunicada de imediato à CCDR LVT e será validada antes da saída dos técnicos, sob pena de não ser considerado entregue o serviço e/ou os equipamentos;
- 1.9. Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços da rede fixa, identificados pela CCDR LVT.
- 1.10. Emitir e apresentar, nos prazos estipulados, os relatórios semestrais e o relatório anual a que se refere as cláusulas 19.ª e 21.ª.
2. A título acessório, o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento e à efetiva implementação dos serviços propostos, nos prazos acordados.

#### Cláusula 10.ª

##### Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante devido lhe esteja já mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso de direito de resolução nos casos previstos no número anterior o direito pode ser exercido mediante comunicação escrita ao primeiro outorgante, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa mesma comunicação, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.
4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante o recurso à arbitragem, nos termos legais.

#### Cláusula 11.ª

##### Incumprimento por parte do segundo outorgante

O incumprimento dos deveres resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do segundo outorgante confere ao primeiro outorgante o direito de exigir indemnização pelos danos causados por tal incumprimento, nos termos legalmente previstos.

#### Cláusula 12.ª

##### Resolução do contrato por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer obrigação que lhe incumba no âmbito do fornecimento contratado, designadamente nos seguintes casos:

- Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato, por causa imputável ao segundo outorgante, superior a dois meses;
  - Não execução ou execução deficiente reiterada dos serviços objeto do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação escrita sob registo e com aviso de receção enviada ao segundo outorgante, a qual produz efeitos a partir da respetiva notificação.
3. O exercício do direito de rescisão não prejudica o dever de indemnizar a CCDR LVT pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no ponto 1.
4. Na determinação da indemnização a CCDR LVT tem em conta a gravidade do incumprimento, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.

#### Cláusula 13.ª

##### Casos fortuitos ou força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas com o contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior, qualquer circunstância, situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, alheio à vontade das partes, e inconcebível de controlo por estas, que as mesmas não pudessem conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos, não lhe sendo razoavelmente exigível contornar ou evitar, as impeçam de cumprir as obrigações assumidas.
3. Podem constituir casos fortuitos ou de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves ou outros conflitos laborais, atos de guerra ou terrorismo, motins.
4. A ocorrência de situações que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior permitem a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente à situação de impedimento.
5. A ocorrência de situações que consubstanciar casos fortuitos ou de força maior devem ser imediatamente comunicadas à outra parte, bem como o prazo previsível para o restabelecimento da normalidade.

#### Cláusula 14.ª

##### Preço e tarifário

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do contrato e do caderno de encargos, o primeiro outorgante paga ao segundo outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior resulta da aplicação do tarifário adjudicado ao volume de tráfego efetivamente consumido e serviço prestado, de acordo com o seguinte tarifário:



Gestão Pós Venda  
Telf: +351210950407  
Email: [gestaopostvenda@psd.pt](mailto:gestaopostvenda@psd.pt)

#### Cíausula 18.ª

##### Rede Operacional de Serviços Partilhados de Tecnologias de Comunicação e Informação da Administração Pública

1. A entidade detentora da numeração telefónica deverá garantir a disponibilização da mesma à entidade gestora do serviço ENUM, a Associação DNS.PT. Para o efeito é disponibilizado um sítio na Internet (<http://www.enum.pt>), em que a referida entidade comunica à entidade gestora os números que irão estar disponíveis, para serem contabilizados via rede de dados e com recurso ao protocolo ENUM. Assim, a associação DNS.PT, garante a manutenção de uma base de dados (diretório) com os números de telefone dos organismos que pediram o registo até aquele momento;
2. Para efeitos do cumprimento do DL n.º 151/2015, deverão assegurar que as chamadas para números telefónicos de outros organismos da AP, constantes na base de dados da associação DNS.PT, são realizadas sem custos para os chamadores.

#### Cíausula 19.ª

##### Níveis de serviço

1. O segundo outorgante obriga-se a cumprir os níveis de serviço previstos no artigo 16.º do caderno de encargos do acordo quadro.
2. O segundo outorgante deve ainda no âmbito do acompanhamento e monitorização do contrato assegurar a emissão de relatórios semestrais de faturação e de níveis de serviço, onde deve constar, para cada nível de serviço prestado, os seguintes elementos:
  - i. Identificação da entidade adquirente;
  - ii. Identificação/Número de contrato;
  - iii. Período de vigência do contrato;
  - iv. Prazos de disponibilização dos serviços contratados;
  - v. Informação sobre incumprimentos relativos à prestação dos serviços, serviços afetados, respetiva justificação e medidas adotadas de resolução;
  - vi. Informação quanto ao tempo médio de reposição dos serviços afetados;
  - vii. Informação relativa ao tipo e qualidade do serviço de apoio prestado ao cliente;
  - viii. Informação relativa ao tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade contratada pelo cliente.

#### Cíausula 20.ª

##### Sanções

1. No caso de atraso na prestação dos serviços, por razões imputáveis ao segundo outorgante, que não resultem de motivos devidamente fundamentados e sujeitos à apreciação do primeiro outorgante, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $P (\text{penalidade}) = V (\text{valor do contrato}) \times A (\text{dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados}) / 1000$ .

2. No caso de incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais previstos no artigo 15.º do caderno de encargos do acordo quadro, são aplicáveis as sanções previstas no artigo 21.º do mesmo caderno de encargos.
3. O valor das sanções é deduzido no valor contratual.

#### Cíausula 21.ª

##### Monitorização e reportes

Para efeitos de monitorização e reportes, o segundo outorgante está obrigado:

1. A emissão e apresentação ao primeiro outorgante dos relatórios de faturação e níveis de serviço efetuada no âmbito do contrato celebrado, referidos na cláusula 19.ª.
2. Os relatórios a apresentar deverão coincidir com o ano civil, e devem ser acompanhados de relatório com o perfil de tráfego do primeiro outorgante relativo ao mesmo período.

#### Cíausula 22.ª

##### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

#### Cíausula 23.ª

##### Contagem de prazos

Os prazos a observar na fase de execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados de acordo com o artigo 471.º do CCP.

#### Cíausula 24.ª

##### Legislação aplicável

Em tudo o que no contrato for omissivo ou suscite dúvidas aplica-se o Código dos Contratos Públicos e restante legislação portuguesa aplicável.

#### Cíausula 25.ª

##### Disposições finais

1. O pagamento do encargo total do contrato será efetuado de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis às entidades públicas, sendo suportado por verbas do orçamento de funcionamento da CCDR LVT, nas rubricas 02.02.09A000 e 02.02.09C000 – Comunicações, tendo em 2020 o compromisso n.ºs 570 e 571.

2. Este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes e está escrito em 11 (onze) páginas, estando assinado eletronicamente na última página, depois do segundo outorgante ter feito prova dos documentos de habilitação a que se encontra obrigado nos termos da lei, nomeadamente, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e de contribuições para a Segurança Social.

O contrato produz efeitos a partir do dia um de setembro de 2020.

O Primeiro Outorgante



O Segundo Outorgante

